

RELATÓRIO TÉCNICO – RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Processo Administrativo nº 160/2025

Pregão Eletrônico nº 053/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face do resultado da Prova de Conceito (P.O.C.) que aprovou e manteve classificada a empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA, conforme Relatório Técnico constante no arquivo "01 – Avaliação Técnica Prova de Conceito – S.H. Informática Ltda".

Nos termos do item 5.9.15 do Edital, foi oportunizado às demais licitantes o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA apresentado manifestação tempestiva, pugnando pela manutenção do resultado da avaliação técnica. É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO

Inicialmente, conhecem-se tanto o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA quanto as Contrarrazões apresentadas pela empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA, porquanto tempestivos, regulares e apresentados por partes legitimadas, em estrita observância ao item 5.9.15 do Edital e ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da natureza da Prova de Conceito e da atuação da Comissão.

A Prova de Conceito possui natureza eminentemente técnica, destinada a verificar a aderência funcional mínima da solução apresentada aos requisitos obrigatórios previstos no Termo de Referência, conforme disciplinado no item 5.9 do Edital.

A avaliação foi realizada por Comissão Técnica regularmente instituída, com base em critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, observando-se o roteiro de apresentação e a metodologia registrada em ata.

O relatório técnico de avaliação da P.O.C. da empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA evidencia, de forma expressa e detalhada, que todos os requisitos mínimos exigidos foram devidamente demonstrados e considerados atendidos, resultando na sua aprovação.

III.2 – Da análise das alegações da recorrente e do confronto com as contrarrazões.

As alegações apresentadas pela recorrente concentram-se, em síntese, nos itens 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 21, 24, 25 e 35 do Termo de Referência, sustentando suposto não atendimento integral durante a demonstração.

Contudo, conforme bem demonstrado nas Contrarrazões da S.H. INFORMÁTICA LTDA e confirmado pelo Relatório Oficial da Comissão Técnica, verifica-se que:

- **Itens 01 e 03 (níveis financeiros e validação/consulta):** foram demonstrados por meio da estrutura do sistema, relatórios e organização hierárquica de unidades e subunidades, não havendo exigência editalícia de demonstração simultânea de todos os níveis, mas sim de sua existência funcional;
- **Item 04 (limite extra e saldo ilimitado):** restou demonstrado que o sistema permite, por configuração, tanto a definição de limites quanto a ausência deles, resultando em saldo ilimitado, atendendo plenamente à exigência do edital;
- **Itens 06 e 11 (bloqueio temporário):** foi comprovada a existência de bloqueio temporário e definitivo, conforme política operacional definida pela Administração, funcionalidade validada pela Comissão durante a P.O.C.;
- **Item 07 (integração com base DETRAN):** houve demonstração em tempo real de cadastro e atualização de dados de veículos por meio de placa/chassi, atendendo ao objetivo do requisito;
- **Itens 09 e 10 (senha do usuário):** ficou evidenciado que o sistema permite a definição e validação de senha pelo próprio usuário, não havendo vedação editalícia quanto à geração inicial de senha temporária;
- **Itens 21, 24, 25 e 35:** as funcionalidades correspondentes foram demonstradas dentro do escopo da Prova de Conceito, sendo consideradas atendidas pela Comissão Técnica, não se exigindo, conforme o edital, simulações exaustivas ou parametrizações finais típicas da fase de execução contratual.

Destaca-se que o Pedido de Reconsideração limita-se, em grande parte, a discordâncias interpretativas, sem apresentar prova técnica inequívoca capaz de infirmar o juízo especializado da Comissão.

III.3 – Da vinculação ao edital e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

A decisão que aprovou a Prova de Conceito da empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA encontra-se estritamente vinculada ao edital, em especial ao item 5.9 e seus subitens, e foi formalizada por meio de relatório técnico circunstanciado.

O entendimento consolidado dos órgãos de controle reconhece que o juízo técnico da Comissão Avaliadora goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento diante de erro material, ilegalidade ou descumprimento objetivo do edital, o que não restou configurado no presente caso.

Admitir a revisão da avaliação com base apenas em inconformismo de licitante concorrente implicaria indevida substituição do critério técnico-administrativo por avaliação subjetiva, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO decide:

1. CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e as Contrarrazões apresentadas pela empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA, por serem tempestivos;
2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração;
3. MANTER INTEGRALMENTE o resultado da Avaliação Técnica da Prova de Conceito, conforme consignada anteriormente, preservando a classificação e aprovação da empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA no referido certame.

Encaminhe-se a presente decisão ao Pregoeiro para ciência e demais providências cabíveis.

Itaporã/MS, 16 de dezembro de 2025.


Wagner Borges Gonçalves
Membro Comissão
José Mario Sanches
Membro Comissão
Felipe Gomes da Silva
Membro Comissão

Comissão Técnica de Avaliação
Decreto Municipal nº 323/2025